



MINISTÉRIO DA FAZENDA

OLS

Sessão de 04 de janeiro de 1984

ACORDÃO Nº 105-0.629

Recurso nº 41.786 - IRPF - EXS: DE 1979, 1981 e 1982

Recorrente ÁLVARO RODOLFO SOUZA DE ALENCASTRO

Recorrido DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PORTO ALEGRE (RS)

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - O que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física ou na fonte, faz coisa julgada nos processos decorrentes. Assim, provada a omissão de receitas na pessoa jurídica, presume-se que as mesmas tenham sido distribuídas aos sócios.

JUROS DE MORA - Os juros de mora são devidos durante o período em que o crédito tributário teve sua exigibilidade suspensa por força de impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ÁLVARO RODOLFO SOUZA DE ALENCASTRO,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *grm*

Sala das Sessões, em 04 de janeiro de 1984


PEDRO MARTINS FERNANDES - PRESIDENTE


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR

VISTO EM


LAURO DOEHLER

SESSÃO DE: 06 JAN 1984

- PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Ursulino Santos Filho, Digésio Gurgel Fernandes, Carlos Roberto Monteiro Bertazi, Hugo Teixeira do Nascimento, Marinho Mendes Domenici e Oswaldo Sant'Anna. 



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 1080/008.522/82-90

RECURSO Nº: 41.786

ACÓRDÃO Nº: 105-0.629

RECORRENTE: ÁLVARO RODOLFO SOUZA DE ALENCASTRO

R E L A T Ó R I O

ÁLVARO RODOLFO SOUZA DE ALENCASTRO, residente à Rua dos Andradas, na cidade de Porto Alegre, Rio Grande do Sul, inscrito no C.P.F. do Ministério da Fazenda sob o nº 004 976 140-49, não se conformando com a decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade, recorre a este Colegiado para os efeitos do art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Contra o interessado foi lavrado auto de infração, como decorrência das infrações apontadas contra a empresa ABASTECEDORA DE COMBUSTÍVEIS BUTIÁ LTDA, exigindo o Fisco a inclusão na cédula "F" da pessoa física os seguintes valores:

Exercício Financeiro de 1979 - Ano-base de 1978

Rendimentos da cédula "F"

a) Sua parte (22,01%) na omissão de receita de Cr\$ 544.555,00, apurada na empresa Abastecedora de Combustíveis Butiá Ltda., conforme o Auto de infração nesta empresa..... Cr\$ 119.856,00

Exercício Financeiro de 1980 - Ano-base de 1979

Rendimentos da Cédula "F"

a) Sua parte (22,01%) na omissão de receitas de Cr\$ 1.434.008,78, na referida empresa..... Cr\$ 315.625,00

Acórdão nº 105-0.629

Exercício Financeiro de 1981 - Ano-base de 1980Rendimentos da cédula "F"

a) Sua parte (20,73%) na omissão de receitas de
Cr\$ 195.000,00 na empresa da qual é sócio.....Cr\$ 40.423,00

Exercício Financeiro de 1982 - Ano-base de 1981Rendimentos da cédula "F"

a) Sua parte (20,73%) na omissão de receita na
citada empresa de Cr\$ 240.332,00Cr\$ 49.820,00

Foi oferecida impugnação de fls. 35, na qual o interessado solicitava que, independentemente do que já tinha sido alegado em defesa da pessoa jurídica, a autoridade reexaminasse a questão relativa à omissão de Cr\$ 240.332,00, no exercício de 1982.

Na informação fiscal de fls. 37, o autuante alegou que esta parcela tinha sido aceita pela pessoa jurídica como omissão de receitas.

Na decisão, o Delegado da Receita Federal excluiu a importância de Cr\$ 1.434.008,00 proveniente de estoques comprovadamente inventariados e manteve a tributação sobre as omissões de receitas representadas por emissão de duplicatas sem as respectivas notas fiscais, nos montantes de Cr\$ 554.555,00 e Cr\$ 195.000,00.

No tocante à importância de Cr\$ 240.332,00, embora impugnada, foi paga pela pessoa jurídica, logo aceita como parte não litigiosa.

Considerando, por outro lado, que houve erro de cálculo no demonstrativo de fls. 33, no item Imposto de Renda Pago, "Notificado ou Descontado na Fonte", ao não ser subtraída a importância referente a correção monetária do imposto retido na fonte e ao não ser somado o valor do imposto já restituído nos exercícios de 1981/1982 e que, corrigindo-se esses erros há um

Acórdão nº 105-0.629

agravamento do imposto no valor de Cr\$ 17.947,00, reabriu o prazo para nova impugnação. Além do mais, mandou se compensasse a quantia de Cr\$ 7.355,00 relativa à diferença da aplicação original em investimentos incentivados (Caderneta de Poupança), tendo em vista que o contribuinte anteriormente se utilizara do percentual permitido no exercício de 1979.

As fls. 78, foi inserido o recurso voluntário, mas considerado como impugnação, no qual o interessado propõe se modifique o cálculo de fls. 74, em razão de a autoridade lançadora só ter considerado como imposto pago a importância de Cr\$ 374,00, quando, pela declaração, deveria ter sido 491,00, sendo que a diferença é aplicação no incentivo previsto no Decreto-lei nº 157.

As fls. 79, foi inserida a segunda impugnação, na qual, em síntese, o autuado solicita se aguarde o julgamento do processo contra a pessoa jurídica para, então, haver o julgamento do processo decorrente. No tocante ao exercício de 1982, repisou no que já afirmara na impugnação de 30.07.82. Finalmente, ainda que mantida a exigência, não deveriam ser cobrados juros a partir do auto de infração.

Na segunda decisão, de fls. 82/85, o Delegado acrescenta que o interessado não contestou a matéria referente ao agravamento da exigência fiscal. No tocante à parte impugnada, isto é, no tocante a juros de mora, julgou procedente, em parte, a impugnação, determinando que os juros de mora devessem ser contados a partir de 30.05.83 sobre a importância do agravamento, que foi Cr\$ 17.947,00.

No recurso voluntário, o interessado tornou a contestar a tributação dos Cr\$ 240.000,00, tidos como receita omitida em razão de a empresa não ter escriturado os juros relativos a empréstimo, no exercício de 1982. No auto de infração lavrado contra a pessoa jurídica os fiscais caracterizaram a irregularidade do seguinte modo: 

Acórdão nº 105-0.629

"OMISSÃO DE RECEITA

1.
2. Caracterizado pelo empréstimo concedido a Danton Dias, em 26.08.81, D nº 5, pág. 266, valor Cr\$ 900.000,00, sem apropriação dos juros referentes ao período de 26.08.81 a 31.12.81 Cr\$ 240.332,00"

Este fato se deveu ao próprio contrato de empréstimo segundo o qual a empresa só cobraria os juros no final, que se deu no dia 31.07.82. A empresa não teve meios de contestar a falta de escrituração de acordo com o exercício de competência e recolheu o tributo devido. Esse fato, no entanto, não justifica que tenha havido distribuição daquela parcela de Cr\$ 240.332,00. Aliás, a omissão da empresa foi sanada, mediante lançamento, em 05.07.82, conforme pág. 462 do livro Diário, no seguinte sentido:

DÉBITO: Danton Dias	240.332,00	
CRÉDITO: Lucros Acumulados		240.332,00

Este ajuste, na contabilidade, mostra claramente que os sócios não receberam as parcelas relativas a juros.

Alega, finalmente, que a decisão recorrida contém a exigência de juros a partir da data do vencimento do auto de infração, de acordo com o art. 532, do RIR/75 (art. 726, § 3º, do RIR/80). Ora, as impugnações e os recursos suspendem a exigibilidade, o que faria com que os juros não fossem cobrados nesta fase.

E o relatório. 



Acórdão nº 105-0.629

V O T O

Conselheiro ANTONIO DA SILVA CABRAL, relator

O recurso observou os requisitos para sua apresentação, inclusive o relativo a prazo, uma vez que o interessado to mou ciência, em 14.07.83, e apresentou o recurso voluntário em 02.08.83.

Passa-se, assim, a examinar a matéria, por partes:

1. No exercício de 1979, a infração tida como omis são de receita, no valor de Cr\$ 390.256,00 foi excluída da tributação pela decisão recorrida. A segunda infração consistira no re flexo da omissão de receita no valor de Cr\$ 544.555,00. O autuante não contestou esta parte. Aliás, a primeira infração sô foi mencionada contra outro sócio, e não com relação ao interessado.

2. No exercício de 1980, a decisão recorrida consi derou como comprovada a importância de Cr\$ 1.434.008,78, pelo que mandou excluir da tributação o reflexo na pessoa física do sócio dessa omissão que teria sido comprovada pela empresa.

3. No exercício de 1981, a fiscalização apurou o-
missão de receitas na empresa da qual o autuado é sócio, no valor de Cr\$ 195.000,00, em razão da emissão de duplicatas sem as respectivas notas fiscais. O interessado não contestou a repercussão desta infração na pessoa física.

4. No exercício de 1982, o recorrente se opõe, ini cialmente, ao reflexo na cédula "F", em razão de a pessoa jurídica não ter escriturado os juros, no valor de Cr\$ 240.332,00. Esta exigência se prende ao fato de, no ano de 1981, a empresa não ter apropriado os juros relativos a um empréstimo concedido a um tal Sr. Danton Dias, no valor de Cr\$ 900.000,00. Não haveria qualquer infração, no tocante a juros, uma vez que lançou a importância re lativa a esse rendimento de capital mutuado no dia 05.07.82. Ora, *gnt*

Acórdão nº 105-0.629

se ofereceu à tributação, diz o recorrente, significa que não houve omissão de receitas relativa a juros.

Algumas observações se fazem necessárias a respeito desta infração. Em primeiro lugar, o documento de fls. 91, anexo na fase de recurso voluntário, está a dizer que a empresa fez o seguinte lançamento, em 05.07.82: levou a débito da conta "Danton Dias" e a crédito da conta "Lucros Acumulados" o valor referente a juros vencidos em 1981 e a escrituração, em 1982, após a lavratura do auto de infração, não tem o condão de exonerar o contribuinte das conseqüências fiscais.

Em segundo lugar, a infração foi devida à omissão de receitas em 1981, que teve sua repercussão no exercício de 1982. A correção feita pela empresa foi em 1982, que terá influência no exercício de 1983. Não existe em nosso sistema a possibilidade de se compensar crédito tributário desta forma.

5. A última questão é a relativa à cobrança de juros, a partir da data do vencimento do auto de infração, na forma do art. 532 do RIR/75 (art. 726, § 3º, do RIR/80). Como se sabe, o art. 5º do Decreto-lei nº 1.736/79 determinou, expressamente, que os juros de mora seriam devidos inclusive durante o período em que a cobrança do crédito tributário estivesse suspensa por decisão administrativa ou judicial, mas a Lei nº 5.421/68, art. 2º, já dispusera no sentido de que os débitos de qualquer natureza seriam cobrados com o acréscimo de juros moratórios. A tradição é no sentido de serem cobrados juros em razão do decurso do prazo, mesmo que a exigibilidade do respectivo crédito tributário esteja suspensa. Se qualquer dúvida pudesse pairar sobre a questão, o art. 2º do mesmo Decreto-lei nº 1.736/77 é claro, no sentido de que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional serão acrescidos de juros de mora, contados do dia seguinte ao do vencimento. De resto, a matéria já foi suficientemente abordada pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, a qual adotou a tese de que "não mais pode prosperar o entendimento de que a sus^{dm}

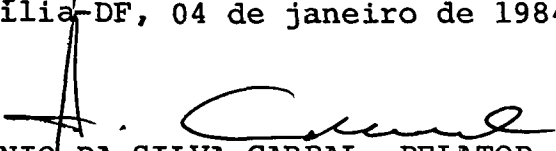
Acórdão nº 105-0.629

pensão da exigibilidade do crédito suspende a fluência de juros moratórios" (Acórdão CSRF/01-0.115/80, e Acórdão 01-0.189/81).

Cabe alertar, por fim, que, tendo o presente processo se originado do auto de infração contra a empresa da qual o recorrente é sócio, e tendo sido julgado o processo principal, na sessão de 08 de agosto de 1983, objeto do Acórdão nº 105-0.281, o que ficou decidido no processo contra a pessoa jurídica, no tocante à matéria que, por decorrência natural ou da própria lei, acarreta reflexo na tributação da pessoa física, faz coisa julgada no processo decorrente.

Por estes motivos, sou pelo não provimento do presente recurso. *dm*

Brasília-DF, 04 de janeiro de 1984


ANTONIO DA SILVA CABRAL - RELATOR